



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0180.16.008209-5/002      **Númeraço** 0133775-  
**Relator:** Des.(a) Gilson Soares Lemes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Gilson Soares Lemes  
**Data do Julgamento:** 31/08/2017  
**Data da Publicaçã:** 15/09/2017

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ISSQN. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A concessão de tutela provisória em sede de agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 1.019, I, c/c art. 300 do CPC, depende da demonstração manifesta de que a subsistência da decisão do juízo primevo implicará em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como da comprovação da probabilidade do provimento do recurso (fumus boni iuris).

Os convênios celebrados pelas entidades impositoras, no caso o ente municipal, por meio de suas Administrações Tributárias, "trata-se de ajustes ou convênios de cooperação (ou de colaboração) entre duas ou mais pessoas de Direito Público para a prática ou omissão de determinados atos, visando ao aprimoramento e fiscalização tributária" (Manual de direito tributário/ Eduardo Sabbag - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 647).

Sendo promulgada a Lei n. 3.333/2013 dispendo sobre a majoração da alíquota do ISSQN no Município de Congonhas, em data posterior ao Convênio de Participação Tributária, bem como não havendo na legislação ressalvas quanto à sua incidência, nem mesmo nenhuma referência ao convênio em questão, aplica-se indistintamente a todos desde a sua entrada em vigor.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recurso conhecido e não provido.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0180.16.008209-5/002 - COMARCA DE CONGONHAS - AGRAVANTE(S): GERDAU ACOMINAS S/A - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO CONGONHAS, DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE CONG

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GILSON SOARES LEMES

RELATOR.

DES. GILSON SOARES LEMES (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de agravo interno interposto por Gerdau Açominas S/A contra decisão proferida por este Relator que indeferiu a antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Em suas razões recursais, requer o agravante a reconsideração da decisão para que seja deferida a tutela de urgência, afirmando que a Lei Municipal de Congonhas, que aumentou a alíquota de 4% para 5% do ISSQN, não revogou o convênio realizado entre a empresa e os municípios.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta que se considerar a revogação do convênio pela nova Legislação ocasionará uma guerra fiscal entre os entes públicos. Alega que, quando realizado o referido Convênio com os Municípios de Congonhas e Ouro Branco, estabeleceu-se que as alíquotas de imposto seriam idênticas entre os Municípios.

Assevera que caso seja interpretado que houve revogação do Convênio, inúmeras serão outras discussões, seja pelo crédito tributário já pago, seja porque a revogação do Convênio se equipara a revogação de benefício fiscal ou isenção, que deve observar o princípio da anterioridade tributária, o que inaugura outra ilegalidade nos créditos constituídos pelo fisco do Município de Congonhas.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão recorrida, bem como o provimento do recurso para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

Contrarrazões apresentada às fls. 325/338-TJ.

Ratifico a decisão agravada, por não vislumbrar neste recurso razões que se oponham ao que foi exposto em sua fundamentação.

É o relatório.

Passa-se aos fundamentos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O CPC/15 passou a prever a hipótese de agravo interno contra a decisão do Relator que concede ou indefere efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal no momento do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recebimento do recurso de agravo de instrumento, conforme art. 1.021, 'in verbis':

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Pois bem. Passo ao exame das razões apresentadas no presente agravo interno.

O Código de Processo Civil, no art. 1.019, I, prevê a possibilidade de concessão da antecipação da tutela recursal quando o recurso é distribuído ao Relator, in verbis:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

De acordo com a doutrina especializada:

"A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo.

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o." (Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 - 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 568.).

A concessão de tutela provisória em sede de agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 1.019, I, c/c art. 300 do CPC, depende da demonstração manifesta de que a subsistência da decisão do juízo primevo implicará em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como da comprovação da probabilidade do provimento do recurso (fumus boni iuris).

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, não vislumbrei a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal requerida.

In casu, verifica-se que não restou comprovada a probabilidade do provimento do recurso.

No caso específico dos autos, em apertada síntese, foi celebrado Convênio de Participação Tributária entre a empresa/agravante e os Municípios de Congonhas e Ouro Branco, a fim de ratear a arrecadação de ISSQN e evitar uma guerra fiscal entre os entes públicos, no percentual de 51% e 49% para cada um, respectivamente (fls. 107/109-TJ). Registra-se que o aludido convênio foi celebrado em dezembro de 2002.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No ano de 2013, o Município de Congonhas, em consonância com o princípio da autonomia municipal, insculpido na Constituição Federal, que garante uma tríplice capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização, editou a Lei Municipal nº 3.333/2013, a qual majorou a alíquota do ISSQN, de 4% para 5%, passando a exigir a diferença de alíquota.

Verifica-se que, anos após a celebração do convênio, o ente público municipal resolveu alterar a alíquota de seu imposto sobre serviços de qualquer natureza, com a majoração de 4% para 5%. A agravante alega violação ao seu direito líquido e certo, aduzindo que a alteração legislativa não teria o condão de gerar reflexos no convênio outrora celebrado.

Em análise superficial, constata-se que a recorrente busca que o convênio impossibilite o ente público de promover alterações em sua legislação, majorando as alíquotas de seus impostos.

Ora, permissa venia, tal pretensão se mostra descabida.

Os convênios celebrados pelas entidades impositoras, no caso o ente municipal, por meio de suas Administrações Tributárias, "trata-se de ajustes ou convênios de cooperação (ou de colaboração) entre duas ou mais pessoas de Direito Público para a prática ou omissão de determinados atos, visando ao aprimoramento e fiscalização tributárias" (Manual de direito tributário/ Eduardo Sabbag - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 647).

Quanto à 'exigibilidade' de tais convênios de cooperação, como no caso dos autos, assim é o posicionamento doutrinário:

Frise-se que os convênios fiscais são acordos subordinados à lei, não podendo revoga-la, nem sequer a ela desobedecer, ainda que ratificados pelo Congresso, assembleia Legislativa ou Câmara dos vereadores. Como os atos infralegais, não inovam a ordem jurídica, devendo hostilizar as matérias adstritas à reserva legal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É fundamental destacar que transitam na seara jurídica os famosos convênios do ICMS, que passam ao largo de quaisquer semelhanças com tais convênios de cooperação. O convênio do ICMS é, como um nítido ato normativo primário, possui força de direito objetivo. Essa é a razão por que não se confunde o convênio de colaboração, ora estudado, com o convênio de ICMS. (Manual de direito tributário/ Eduardo Sabbag - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 647).

Conforme se extrai da própria petição recursal, às fls. 310/311-TJ, a empresa busca equiparar o convênio de cooperação com o convênio de ICMS, o que, a priori, se mostra incabível, diante do próprio regramento constitucional e previsão do CTN.

Portanto, por ora, a teor da decisão inicial, não se verifica a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal, mantendo-se a decisão do Juízo de origem, que indeferiu a liminar no bojo do Mandado de Segurança.

A princípio, o ente municipal goza de autonomia para alterar as alíquotas dos seus impostos, não havendo possibilidade de um convênio de cooperação restringir tal competência.

Sendo promulgada a Lei n. 3.333/2013 dispendo sobre a majoração da alíquota do ISSQN no Município de Congonhas, em data posterior ao Convênio de Participação Tributária (ff. 107/109-TJ), bem como não havendo na legislação ressalvas quanto à sua incidência, nem mesmo nenhuma referência ao convênio em questão, aplica-se indistintamente a todos desde a sua entrada em vigor.

Ademais, ao menos em juízo de prelibação, não há como se reconhecer a validade de determinado convênio, afastando a aplicação e incidência da lei. Isto porque, a legislação goza de presunção de constitucionalidade, só podendo ser rechaçada por meio de ação própria ou de forma incidental, o que não é o caso dos autos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo o indeferimento da antecipação de tutela recursal.

Sem custas.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"